



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086115-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA e KATIA BERNARDES e Paciente DIEGO XAVIER ACITA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29895

Habeas Corpus 2086115-19.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Impetrante: Silmara Almeida do Nascimento

Paciente: Diego Xavier Acita

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Ementa

“Habeas Corpus” – Estelionato – Determinação da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal – Pretensão à revogação da Prisão Preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz fundamentada no caso concreto – Paciente reincidente, e que não foi localizado para ser citado – Necessidade de acautelamento da ordem pública, de garantia da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal – Demonstrados os requisitos necessários à segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Silmara Almeida do Nascimento**, em favor do paciente **DIEGO XAVIER ACITA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Afirma, em síntese, que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 171, “caput”, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, contudo, após ter sido citado por edital, como não se fez presente e tampouco constituiu advogado nos autos, o MM Juiz houve por bem em suspender a marcha processual, nos termos do artigo 366 do Código de

Processo Penal, determinando sua prisão preventiva, sob o fundamento de que ele não foi localizado, a despeito da inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta que embora o artigo 366 do Código de Processo Penal permita ao Magistrado que, ao suspender o processo, determine a prisão preventiva do acusado não localizado, tal autorização não o exime de demonstrar a existência dos requisitos típicos das medidas cautelares, o que, no seu entender, não ocorreu no presente caso.

Argumenta que o paciente não tinha conhecimento da existência dos autos e faz considerações a respeito das suas condições pessoais, ponderando que ele contaria com residência fixa e ocupação lícita.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que esta Corte revogue a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de contramandado de prisão.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 25 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extrai-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 171, “caput”, combinado com o artigo 29, ambos Código Penal, porque em 12 de fevereiro de 2022, em diversos horários, na Rua Professora Marinha do Nascimento Bed nº 1880, na cidade de São José do Rio Preto, teria concorrido para o crime de estelionato, disponibilizando sua conta bancária para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da vítima idosa Aparecida Simal Martin.

Segundo o apurado, a ofendida Aparecida recebeu uma ligação telefônica de falsa funcionária do Banco do Brasil e ao tentar bloquear uma suposta compra fraudulenta em seu cartão, transferiu à conta do paciente o total de R\$ 44.440,00, acreditando que se tratava de uma “conta cofre”, de forma que ele concorreu para o crime.

Consta também que a denúncia foi recebida em 06 de junho de 2024, determinando-se a citação pessoal do paciente, contudo, ele não foi localizado, o que ensejou a sua citação por edital e, posteriormente foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Observo que em uma das tentativas de sua citação o Oficial de Justiça foi informado por um morador que apenas a genitora do paciente residia no local, restando nítido que mesmo conhecedor da imputação, ele se recusava a fornecer seu endereço atualizado, ou mesmo a comparecer em juízo, de sorte que foi determinada a sua prisão preventiva, com fulcro na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público, e assim o mandado de prisão somente foi cumprido em 26 de março de 2025.

Constato ainda que o paciente é reincidente (fls. 171 dos autos principais).

A meu ver, portanto, inexiste constrangimento ilegal.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade e indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o crime em questão é doloso e punível com pena privativa de liberdade superior a 04 anos, o que está de acordo com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Apesar de tratar-se de delito sem envolver violência ou grave ameaça à pessoa, observo que o paciente é reincidente e como não foi localizado para ser citado, teve determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o que bem evidencia a imprescindibilidade da segregação cautelar para evitar novos atentados à ordem pública, além de reforçar seu total menoscabo à Justiça.

Diversamente do que alega o impetrante, a decisão em que foi determinada a segregação cautelar, não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, as quais impuseram a necessidade da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública.

No mesmo sentido, colaciono os recentes julgados oriundos desta Colenda Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS. Furto Qualificado. Prisão decretada para evitar a reiteração criminosa. Possibilidade. Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Decisão devidamente fundamentada. Constrangimento ilegal. Inocorrência - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Liberdade provisória incabível. Ordem denegada. "Habeas Corpus" nº 2145255-86.2022.8.26.0000. Relatora: Fátima Gomes. Data do julgado: 22.08.2022

Habeas Corpus. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. Liberdade provisória. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos legais autorizadores da medida extrema. Indícios de autoria e prova da existência do crime. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva suficientemente fundamentada. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. Paciente duplamente reincidente, o que bem evidencia seu desajuste na vida em liberdade e dá a exata medida do grau de periculosidade de que é possuidor. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Não demonstração de efetiva vulnerabilidade da saúde do paciente. A concessão de benefícios excepcionais, tais como os constantes da Recomendação nº 62 do CNJ, exige demonstração inequívoca de sua imprescindibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (...)Habeas Corpus nº 2144815-90.2022.8.26.0000 Relator: Sérgio Coelho. Data do julgado: 12.08.2022

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade e residência fixa, não desautorizam a prisão cautelar;

esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Destarte, é de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória à paciente, ou ainda a substituição da sua prisão preventiva por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**